



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1.629-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-A.

§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.

§ 2º Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Acolhida a proposta do PL realizada no *caput* deste artigo, pelo qual “A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.”, propõe-se a inserção, logo neste artigo que abre a regulamentação da reprodução assistida, o §1º, que autoriza a utilização de técnicas reprodutivas somente com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias técnicas para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano assim gerado.



Desse modo, a proposta tem inspiração no Direito português, cujo Decreto-Lei n.º 319/86 de 25 de Setembro, estabeleceu que “A recolha, a manipulação, a conservação de esperma e quaisquer outros actos exigidos pelas técnicas de procriação artificial humana só podem ser praticados sob a responsabilidade e a directa vigilância de um médico em organismos públicos ou privados que tenham sido expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.”, introduzido na Lei 32/2006, de 26/07, em seu art. 5º, em que as técnicas de procriação assistida só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados.

Proíbe-se, assim, a inseminação caseira ou auto inseminação, que gera graves riscos de danos à saúde da gestante e do ser humano desse modo gerado, por ser a utilização de sêmen de um “doador” - encontrado em redes sociais ou por outra forma -, no domicílio da mulher que pretende engravidar, com sua introdução, por meio de uma seringa ou catéter, no colo do seu útero.

Esse meio artificial reprodutivo, que não tem assistência médica, pode gerar uma série de riscos à saúde da mulher e do ser humano assim gerado.

Interessante notar casos reais de inseminação caseira relatados em documentário exibido em streaming e denominado “O Homem Com Mil Filhos”, que narra o caso real que partiu de homem holandês, cujo sêmen foi utilizado por mais de uma centena de mulheres, gerando inúmeras crianças ao redor do mundo.

Entre os riscos à saúde da gestante e da criança estão i) a utilização de material genético contaminado, poder exemplo pelo vírus da AIDS (Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV)?; ii) a inexistência de conhecimentos técnicos da mulher na introdução da seringa ou catéter no seu corpo, pode levar à perfuração do colo de seu útero, com sangramentos que colocam em risco sua vida; iii) a falta de informações sobre a origem do material genético, ou seja, sobre o “doador” do sêmen leva à impossibilidade ou dificulta tratamentos de saúde no ser humano assim gerado, tendo em vista que é indispensável conhecer as doenças dos ascendentes.



Mas não é só isso, o destino da criança gerada por inseminação caseira passa a ser incerto, afinal, se o “doador” quiser se identificar, poderia requerer o reconhecimento de sua paternidade, com todas as consequências, inclusive o direito de conviver com o filho. Além disto, se o “doador” for identificável, poderia ser demandado em ação judicial para o reconhecimento da filiação, com todos os efeitos da paternidade, como o dever de pagar pensão alimentícia.

E, além disso, haveria, na falta de identificação do “doador”, o agravamento dos riscos de relações incestuosas involuntárias entre pessoas geradas com o mesmo material genético, ou mesmo entre o “doador” e o ser humano gerado com o seu sêmen. O agravamento dos riscos de que dois irmãos de sangue se encontrem, se apaixonem e vivenciem uma relação de casamento ou de união estável é de evidência solar. Neste ponto, os casos reais, ocorridos na Holanda e que foram referidos acima – documentário denominado “O Homem com mil filhos -”, demonstram a imensa preocupação das mães quanto aos riscos de que seus filhos venham a se relacionar com seus irmãos, com os riscos, inclusive, de prole com deficiências graves.

Note-se que o § 2º é proposto para que seja aplicada sanção a quem descumprir o disposto no § 1º deste artigo, sob pena da vedação à auto inseminação ou inseminação caseira ser inócua.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

